



1.ª CÂMARA / 3.ª CC
RP N.º 301.0.426

MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº 10711.005050/88-17

Sessão de 16 fevereiro **de** 1993 **3** **ACORDÃO Nº** 301-27.311

Recurso nº: 110.860

Recorrente: SANDOZ S/A

Recorrida: IRF - PORTO DO RIO DE JANEIRO/RJ

Classificação.

1. O produto importado, de nome comercial SANDOGEN NH SÓLIDO 220%, segundo laudo nº 1193/87 e Informações Técnicas nº 23/90 e 49/90, todos do LABANA/RJ, trata-se de "cera artificial de éter poliglicólico" e se classifica no código TAB 34.04.01.99.
2. Negado provimento ao recurso. Excluída de ofício, a multa de mora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, quanto à classificação e por maioria de votos, em excluir de ofício a multa de mora, vencido o Conselheiro Ronaldo Lindimar José Marton, que negava provimento integral, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 16 de fevereiro de 1993.

ITAMAR VIEIRA DA COSTA - Presidente e relator

RUY RODRIGUES DE SOUZA - Procurador da Fazenda Nacional

VISTO EM

SESSÃO DE:

30 ABR 1993

Participaram ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Elizabeth Maria Violatto (Suplente), José Theodoro Mascarenhas Menck, Miguel Calmon Villas-Boas (Suplente) e Sandra Miriam de Azevedo Mello. Ausentes os Conselheiros Luiz Antonio Jacques, João Baptista Moreira e Maria de Fátima P. de Mello Cartaxo.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - PRIMEIRA CAMARA
RECURSO N. 110.860 - ACORDAO N. 301-27.311
RECORRENTE: SANDOZ - S.A.
RECORRIDA : IRF - PORTO DO RIO DE JANEIRO
RELATOR : Conselheiro ITAMAR VIEIRA DA COSTA

R E L A T O R I O

A empresa submeteu a despacho aduaneiro mercadoria que classificou e descreveu (fls. 11 e 20):

38.19.99.00 - Igualizante à base de um poliglicoleter cationativo, em forma cerosa, estável em tingimento de fibras poliamídicas a altas temperaturas. Tensoatividade de 49,9 dyn/cm (Solução aquosa a 0,5% de concentração a 20 C). SANDOGEN NH SOLIDO 220%.

O LABANA/RJ emitiu os laudos n. 1536 e 3819/87 declarando tratar-se de "cera artificial de éter poliglicólico" e a fiscalização enquadrou o produto no código TAB 34.04.01.99 tendo sido lavrado o Auto de Infração de fls. 01.

Devidamente intimada (fls. 27), a Autuada, tempestivamente, apresentou impugnação (fls. 28/31), instruída com literatura técnica (fls. 32/41), alegando, em síntese, que:

- a) o produto SANDOGEN NH SOLIDO 220% é uma preparação que tem como caráter químico éter poliglicólico, de diluição aquosa, de caráter catiônico/não iônico, e seu campo de aplicação é para tingimento por esgotamento, tingimento contínuo, não se tratando de um glicol de polietileno, nem tão pouco de uma cera artificial;
- b) seu uso é exclusivo na indústria de tingimentos e é um agente igualizante com afinidade ao corante, sendo um agente dispersante para corantes aniônicos e catiônicos (banho único);
- c) a literatura anexa define as características do produto e seu campo de aplicação, descartando qualquer possibilidade de seu uso como cera artificial;
- d) o laudo n. 116/81, do mesmo laboratório de Análises (fls. 42), conclui que o produto não é uma cera artificial;
- e) trata-se de um agente igualizante e dispersante de aspecto ceroso, emulsionável em água com a presença de um éter de polietileno glicol de uma amina graxa;
- f) solicita ao Laboratório de Análises exame da contraprova, para que esclareça se o

produto Sandogen NH Sólido é ou não constituído de uma amina graxa.

A AFTN designada encaminhou o processo ao LABANA para reexame, face aos termos da defesa.

Através da Informação Técnica n. 267/88 (fls.45/46), esclareceu aquele Laboratório, entre outros aspectos, que:

- a) "o parecer exarado em um laudo prende-se exclusivamente à amostra objeto daquela análise (veja-se carimbo no verso do pedido de análise 116/81, às fls. 42) e não deve ser estendido a análises posteriores";
- b) "o laudo 116/81 foi emitido antes da reforma geral deste laboratório e, nessa época, a casa não dispunha dos recursos técnicos e materiais de hoje. Nestas circunstâncias, via-se na contingência de emitir pareceres, muitas vezes, calcados em informações fornecidas pelo próprio interessado ou constantes da literatura. Na prática, observa-se que tais informações muitas vezes não se confirmam";
- c) "verifica-se ser improcedente e absurda a literatura anexada às fls. 32/41 por tratar-se do produto Sandogen NH líquido, diferente, portanto, do declarado pelo importador e analisado por este Laboratório (Sandogen sólido)";
- d) "uma vez sendo as ceras artificiais substituintes das ceras naturais, seu uso é o mais diversificado possível. Tem-se conhecimento, dentre outros, o de aditivo de tintas para impressão offset, na indústria de papel como aditivo em recobrimento parafínico, em processos de vulcanização de borracha, como adjuvante na extrusão da mesma, preparação de aprestos e acabamentos têxteis e até mesmo na preparação de certos cosméticos. Imaginar, portanto, que o emprego de uma cera artificial limita-se a dar brilho e afins constitui profunda ignorância dos aspectos técnicos que cercam a questão";
- e) a análise da contraprova arquivada referente ao produto Sandogen NH objeto do PA 3819/87 torna-se dispensável, uma vez que a evidência ou não de amina graxa presente na amostra não altera sua classificação como cera artificial; e
- f) ratifica, na íntegra, o laudo PA 3819/87. O produto de nome comercial Sandogen NH sólido atende a todas as propriedades de cera previstas nas NENCCA, pág. 453, constituindo, portanto, uma cera artificial.

Na réplica (fls. 47), a AFTN designada não acolheu as razões da defesa, argumentando que, conforme In-

formação Técnica n. 267/88, o produto constitui uma cera artificial.

A ação fiscal foi julgada procedente em 1a. Instância, conforme Decisão n. 47/89 (fls. 48/53).

A empresa recorreu a este Colegiado, tempestivamente, tendo esta Câmara convertido o julgamento em diligência ao Instituto Nacional de Tecnologia - INT, pela Resolução n. 301-419, de 20.09.89.

Em 04.11.92, o INT encaminhou seu parecer de 20.10.92 em cumprimento àquela Resolução.

E o relatório.



V O T O

Conselheiro ITAMAR VIEIRA DA COSTA, relator:

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

A decisão de 1a. Instância está assim ementada:

"REVISAO. Procedimento fiscal quanto ao enquadramento tarifário de SANDOGEN NH SOLIDO 220%. AÇÃO FISCAL PROCEDENTE."

A autoridade julgadora "a quo" assim justifica sua decisão:

"A classificação de mercadoria para lançamento do Imposto de Importação consiste no seu enquadramento na TAB, mediante observância das Regras Gerais e Complementares para interpretação da NBM, combinadas com as notas tarifárias e demais dispositivos aplicáveis da legislação tributária (D.L. 1753/79 e art. 100, caput, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto n. 91.030/85).

As Notas Explicativas da Nomenclatura do Conselho de Cooperação Aduaneira (NENCCA) são reconhecidas, por lei, como fonte subsidiária de interpretação do conteúdo das posições e desdobramentos da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias (parágrafo único do art. 100 do R.A.).

A mercadoria despachada, de conformidade com os documentos de importação, foi igualizante à base de um poliglicoleter cationativo, em forma cerosa, estável em tingimento de fibras poliamídicas e altas temperaturas, tensoatividade de 49,9 dyn/cm (solução aquosa a 0,5% de concentração a 20 graus C).

Os Laudos de Análises números 1536/87 e 3819/87 (fls. 15 e 24) identificaram o produto como cera artificial de éter poliglicólico.

O parecer exarado em um laudo prende-se, exclusivamente, à amostra objeto daquela análise e não deve ser estendido a análises posteriores (INF. 267/88 fls. 45/46).

A literatura técnica anexada às fls. 32/41 refere-se ao produto "Sandogen NH Líquido", e não ao produto objeto do presente processo (Sandogen NH Sólido).

A análise da contraprova do referido produto é dispensável, uma vez que a evidência ou não de amina graxa presente na amostra não altera sua classificação como cera artificial (INF. 267/88, fls. 46).

As NENCCA estabelecem, nas observações relativas à posição 34.04 (pág. 453), parâmetros obrigatórios para que determinado produto químico possa ser considerado como cera artificial.

O produto em foco possui todas as características das ceras artificiais, conforme citação das NENCCA nas

já mencionadas observações relativas à posição 34.04 (pág. 453) e dados fornecidos pelo Laboratório de Análises (Laudos números 1536/87 e 3819/87 e INF. 267/88).

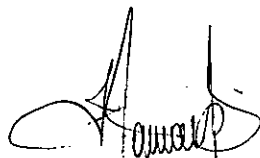
O referido produto tem classificação no código TAB 34.04.01.99, relativo a "ceras artificiais qualquer outra", com alíquotas de 85% para o I.I. e 15% para o IPI."

Para que não fosse, no futuro, alegado cerceamento do direito de defesa, esta Câmara determinou diligência ao INT, pela Resolução n. 301-419/89. Ouviu-se opinião técnica do Instituto Nacional de Tecnologia, cujo resultado de sua Informação Técnica, de 20/10/92 - Ofício n. 621/INT foi o seguinte:

"O produto de nome comercial "SANDOGEN NH Sólido 200% tem aspecto característico de ceras (segundo NESH), sendo solúvel em água."

Isto posto, entendo que foi correta a autuação feita e, nesse passo, voto no sentido de negar provimento ao recurso. Excluo, de ofício, a multa de mora, acompanhando a jurisprudência pacífica deste Colegiado.

Sala das Sessões, 16 de fevereiro de 1993.



ITAMAR VIEIRA DA COSTA
Relator